



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP:
85.805-000 - Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-
S@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0039362-27.2020.8.16.0021

Processo: 0039362-27.2020.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$53.433.159,80

Autor(s): • CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
• STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.

1. Trata-se de pedido formulado pela recuperanda (ev. 3226.1), objetivando a declaração de essencialidade da integralidade do combustível de sua propriedade.

Informa que, nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 0013639-06.2020.8.16.0021, foi deferida a penhora de combustível para satisfação de honorários advocatícios no valor de R\$ 36.208,92. Argumenta que o combustível é o seu próprio objeto social e que a sua remoção inviabilizaria a atividade empresarial, ferindo o princípio da preservação da empresa.

Instada a se manifestar, a Administradora Judicial opinou pelo indeferimento do pedido (ev. 3247.1). Pontuou que o crédito possui natureza extraconcursal, por ter sido constituído após o pedido de recuperação judicial, e que a recuperanda não apresentou prova documental objetiva da indispensabilidade do bem para a manutenção da atividade neste momento.

2. No caso em tela, assiste razão à Administradora Judicial ao afirmar que a essencialidade não se presume. É imprescindível a demonstração objetiva, cabal e documentalmente comprovada de que a retirada do ativo comprometeria substancialmente a continuidade da atividade empresarial ou acarretaria prejuízos efetivamente incontornáveis.

Embora a recuperanda alegue que a penhora de combustível esvaziaria seu objeto social, não trouxe aos autos elementos concretos que comprovem que a constrição do valor específico de R\$ 36.208,92 (relativamente baixo frente à operação de um posto de combustíveis) teria o condão de paralisar suas atividades.

Admitir a essencialidade de forma genérica, sem prova documental do impacto financeiro imediato, implicaria esvaziar a eficácia do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, impedindo injustificadamente que credores extraconcursais promovam a satisfação de seus créditos, sobretudo diante do esgotamento do *stay period*.

3. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de essencialidade do combustível.

4. Intime-se a Administradora Judicial para que se manifeste sobre a petição do evento 3225.1, no prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos.

5. Cumpra-se a decisão do evento 3217.1 no que pertinente, e aguarde-se o cumprimento das diligências.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, data da assinatura digital.

Elessandro Demetrio da Silva
Magistrado

